



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 886. 637
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: São José do Goiabal
Exercício: 2012
Responsável: José Roberto Gariff Guimarães

PARECER

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Relator (a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2012 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo / Prestação de Contas Anual).
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica (fls. 4/11), o Ministério Público requereu a citação no endereço residencial do gestor (fls. 52), Citado (fls. 60), o responsável apresentou defesa (fls. 74/158).
3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'b', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008)².
4. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

5. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

² Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;

b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

MÉRITO

6. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 9, de 26 de junho de 2012³, editada com o objetivo de otimizar o processamento das prestações de contas municipais, em atendimento à Resolução n. 4, de 30 de maio de 2009, que instituiu o projeto de otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais.

7. Dado esse panorama, a unidade técnica apurou o que se segue:

SAÚDE

8. No exercício em análise, o Município aplicou R\$ 2.013.306,57, nas ações e serviços públicos de saúde, o que representa 25,18% da receita base de cálculo, em descumprimento ao art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

EDUCAÇÃO

9. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, a Unidade Técnica apontou no relatório inicial que o Município aplicou R\$ 2.098.793,20 da

³ “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais referentes ao exercício de 2011”[..]:

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2011, observarão, para fins de emissão de parecer prévio os seguintes escopos:

I – cumprimento do índice constitucional relativos às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –;

III – cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.

[...]

§ 2º: O repasse devido ao regime próprio de previdência integrará o escopo da análise técnica e do reexame dos processos de prestação de contas quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade, considerando, para a complementação da instrução do processo, os critérios de materialidade, relevância e risco.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

receita base de cálculo, o que representa 26,25% da receita base de cálculo, em descumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

DESPESAS COM PESSOAL

10. Em relação as despesas com pessoal, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

11. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$ 420.000,00 (5,42%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTOS E ADICIONAIS

12. No tocante a abertura de créditos orçamentários e adicionais a Unidade Técnica constatou que *“o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 684.888,00 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64”*.

13. Em sua defesa, o Gestor Municipal alegou que o quadro de leis, créditos adicionais foi preenchido equivocadamente, uma vez que o Decreto Municipal n. 014/2012 o qual abre créditos suplementares ao orçamento municipal, tinha como fonte de recursos o excesso de arrecadação de convênios e não conforme registrado “excesso de arrecadação (excluído convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias)” .

14. Ocorre que, conforme aponta a Unidade Técnica, *“ Em relação ao Decreto n. 14/2012, fls. 65 a 70, verifica-se que a fonte de recursos para a abertura dos referidos créditos suplementares é o excesso de arrecadação de recursos livres (excluídos convênios, operações de créditos, Fundeb e contribuições previdenciárias, não o excesso de arrecadação de convênios, tendo em vista que não há identificação no Decreto das receitas 1762.02.00 e 1761.99.99, fls. 164, citadas pelo defendente e que serviram de recursos para a abertura dos referidos créditos”, e, ainda: “ (...) no Decreto n. 014/2012, foram abertos créditos suplementares conforme rubricas relacionadas às fls. 80/81, porém, não há separação de rubricas por fonte de recursos, tendo em vista que foi utilizado anulação de dotação e excesso de arrecadação”*. (fls. 162).

15. Neste sentido, acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público entende que a irregularidade apontada não foi sanada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

16. Neste sentido, o descumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e, consequentemente, do art. 167, inciso II, da Constituição da República é fator impeditivo à aprovação das contas municipais.

EXCESSO NA SUPLEMENTAÇÃO

17. Conforme aponta a Unidade Técnica, a Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2012 e outras Leis Municipais autorizaram o Executivo Municipal a abrir créditos suplementares até o limite de **65,82% (setenta e cinco vírgula oitenta e dois por cento)** das dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária.

18. Apesar de esse ponto não fazer parte do escopo definido por esta Corte para a análise das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal, deve-se ressaltar que o percentual é demasiado alto, evidenciando **falta de planejamento e organização** do Município.

19. Embora a própria Lei Orçamentária Anual possa autorizar em seu texto a abertura de créditos suplementares (art. 165, § 8º, CR/88), não há na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento que o Chefe do Executivo fica autorizado a abrir mediante decreto. Isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, tendo em vista que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).

20. Nesse sentido, leciona o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, J.R. Caldas Furtado⁴, *in verbis*:

A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa no que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares. **Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas; em tempos de regime de gestão fiscal responsável**, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exige ação planejada na Administração Pública (art.1º, § 1º). O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável. [grifo nosso]

21. O mencionado autor defende a possibilidade de abertura de créditos suplementares presta-se a corrigir monetariamente o orçamento ao longo do

⁴ FURTADO, J.R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*, 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 171.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

ano, o que se fazia necessário em época de “inflação galopante”. Contudo, *“agora que o País vive momentos de baixa inflação, são inadmissíveis essas autorizações em percentuais elevados.”*⁵

22. Na ausência de norma definidora do limite de abertura de créditos suplementares, **propõe-se, como parâmetro, o limite para acréscimo e supressão previsto na Lei Federal n. 8.666/93 para os contratos administrativos, qual seja, 25%**⁶. A previsão legal relativiza a rigidez do contrato e abarca situações que o planejamento não conseguiu alcançar, o que pode ser compreendido no âmbito dos orçamentos municipais anuais.

23. A autorização de abertura de créditos suplementares em percentuais muito elevados, ademais, demonstra omissão da Câmara local no exercício da sua função constitucional de participar da elaboração do orçamento municipal e controlar a sua execução.

24. Saliente-se que este Tribunal já adotou o entendimento em tela, a exemplo da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que se manifestou nesse sentido, de forma unânime, nos autos dos processos nº 842.782, 843.403, 729.290 e 843.166, entre outros.

25. Dessa forma, recomenda-se:

a) **ao Chefe do Poder Executivo** que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para a abertura de créditos suplementares. Caberá, então, monitoramento por esta Corte para a verificação do cumprimento dessa recomendação quando da apreciação das contas dos exercícios vindouros;

b) **ao Poder Legislativo**, que, ao apreciar e votar os Projetos de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

⁵ Op. cit. p. 171.

⁶ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

CONCLUSÃO

26. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

27. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

28. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

29. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas em substituição
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)